



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355239

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2089791-72.2025.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que são impetrantes MARCELO ALVES PEREIRA e EVERTON APARECIDO DE SOUZA SILVA e Paciente MATHEUS ROCHA MORAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HABEAS CORPUS Nº 2089791-72.2025.8.26.0000

VOTO 30937

COMARCA: Jacareí

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª Vara Criminal

AÇÃO PENAL Nº 1500490-66.2025.8.26.0617

IMPETRANTES: Marcelo Alves Pereira e Everton Aparecido de Souza Silva

PACIENTE: Matheus Rocha Moraes

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame 1. Matheus Rocha Moraes foi preso em flagrante por porte ilegal de arma de fogo e corrupção ativa. A prisão foi convertida em preventiva devido à gravidade dos crimes e ao histórico criminal do paciente, que responde a processos por tráfico de entorpecentes.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se a prisão preventiva de Matheus Rocha Moraes é justificada, considerando a alegação de ausência de fundamentação idônea e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

III. Razões de Decidir 3. A decisão de converter a prisão em flagrante em preventiva está fundamentada na gravidade concreta dos crimes e na periculosidade do paciente, que possui histórico criminal relevante. 4. A manutenção da prisão preventiva é justificada pela insuficiência de medidas cautelares alternativas e pela necessidade de garantir a ordem pública.

IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade dos crimes e pela periculosidade do agente. 2. A insuficiência de medidas cautelares alternativas justifica a manutenção da custódia.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, arts. 312, 313, 310, II, 318.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelos advogados, Dr. Marcelo Alves Pereira e Dr. Everton Aparecido de Souza Silva, alegando que MATHEUS ROCHA MORAES sofre constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de JACAREÍ, que converteu a sua prisão em flagrante em preventiva, a pedido do Ministério Público (mídia audiovisual), além de ter indeferido pedido buscando a sua revogação, nos autos registrados sob nº 1500490-66.2025.8.26.0617, em que se viu denunciado como incurso nos artigos 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03 e 333, do Código Penal.

Sustentam os impetrantes que o paciente faz jus ao direito de responder ao processo em liberdade por sua primariedade técnica; pela ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal; e pela falta de fundamentação idônea da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, bem como daquela que a manteve.

Apontam, ainda, a falta de apreciação do pedido de “distinguishing” em que citaram caso julgado pelo Superior Tribunal de Justiça que, segundo entendem, guarda semelhança com o caso do paciente.

Assim, postulam os impetrantes a concessão da ordem, para que seja revogada a prisão preventiva do paciente.

Liminar indeferida (fls. 160/162).

Dispensado o pedido de informações, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 168/171).

É o relatório.

Segundo a denúncia: *“no dia 03 de março de 2025, por volta das 03h, na Estrada Bom Jesus, nº 10, Bairro Bandeira Branca, nesta comarca, MATHEUS ROCHA MORAES, menor de 21 anos, qualificado a fls. 29, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, portou 01 revólver da marca Taurus, calibre .38, com numeração suprimida, municiado com 05 cartuchos íntegros do mesmo calibre, conforme o auto de exibição e apreensão.*

Consta, ainda, que, na mesma data e local, RODOLFO MONTEIRO PAULO, qualificado a fls. 28, conduziu veículo automotor com capacidade

psicomotora em razão da influência de álcool.

Consta, por fim, que nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, MATHEUS ROCHA MORAES ofereceu e prometeu vantagem indevida a funcionário público para determiná-lo a omitir ato de ofício.”

E, examinando-se os autos, verifica-se que em 03/03/2025 a prisão em flagrante do paciente foi convertida em preventiva, a pedido do Ministério Público, decisão que encontra amparo na legislação vigente e se apresenta adequadamente fundamentada (fls. 78/80 – autos originários), conforme transcrição parcial a seguir:

“(…) ”Ciente do auto de prisão em flagrante, que está formalmente em ordem, inexistindo qualquer irregularidade ou nulidade, analiso individualmente a conduta de cada indiciado: Os indiciados foram presos em flagrante acusado de praticar crime, em tese, porte ilegal de arma de fogo e corrupção ativa indiciado Matheus e embriagues ao volante indiciado Rodolfo.

Com efeito, há prova da materialidade e indícios suficientes e seguros da autoria que recaem sobre a pessoa dos indiciados.

*I- Com relação ao indiciado MATHEUS ROCHA MORAES observo que o mesmo apesar de ser tecnicamente primário **responde a dois processos pelo crime de tráfico de entorpecentes, e já foi condenado em primeiro grau em um deles. No outro já foi oferecida denúncia no mês de janeiro do corrente ano.***

Outrossim, não se pode olvidar que o crime de porte ilegal de arma de fogo é extremamente grave, mormente diante dos desdobramentos prováveis deste delito de mera conduta (prática de crimes de homicídio ou roubos), revelando, sem sombra de dúvida, periculosidade do agente, motivo suficiente para que seja mantido encarcerado em garantia da segurança pública. Se condenado o indiciado certamente iniciará o cumprimento de sua pena em regime inicial semiaberto ou fechado e não fará jus a qualquer benefício previsto na legislação penal em vigor. Preenchidos, neste passo, os requisitos legais do artigo 312 e 313 ambos do Código de Processo Penal.

Não vislumbro, portanto, a adoção de outras medidas cautelares diversas da prisão ao caso em tela. Também não há falar em prisão domiciliar (artigo 318, do Código de Processo Penal), ante o exposto, com fundamento nos

artigos 310, II e 312, do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante de MATHEUS ROCHA MORAES em preventiva. Expeça-se mandado de conversão da prisão em flagrante em preventiva.”

Sobre este remédio constitucional, observa-se que tem como objetivo primordial afastar indevida restrição à liberdade de locomoção que tenha sido determinada de maneira flagrantemente ilegal ou mediante abuso de poder, **o que não se verificou neste caso concreto.**

Conforme se extrai do trecho transcrito, a decisão menciona o preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP, fundamentando-se em aspectos concretos e individualizados, aptos para justificar tanto a custódia preventiva, quanto a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Foi feita, no mais, expressa referência à gravidade concreta dos crimes imputados ao paciente e à sua periculosidade, **que demonstra ter personalidade voltada à prática delitiva**, tanto que mesmo “*primário responde a dois processos pelo crime de tráfico de entorpecentes, e já foi condenado em primeiro grau em um deles. No outro já foi oferecida denúncia no mês de janeiro do corrente ano*”, circunstâncias que recomendam a sua permanência no cárcere como forma de garantir a ordem pública.

Por fim, verifica-se que a decisão que indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva, embora sem citar o pedido de “distinguishing”, considerou necessária a manutenção da custódia cautelar do paciente, pela permanência da situação que ensejou a conversão da prisão em flagrante em preventiva, com ênfase no seu histórico criminal e, também, pela inexistência de vínculo com o distrito da culpa e diante da insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Portanto, não se verifica a apontada ilegalidade, pois o Magistrado de origem não se restringiu ao histórico criminal do paciente.

Assim, assentada a presença do “fumus comissi delicti” e do “periculum libertatis”, está justificada a prisão cautelar do paciente, situação que, por si só, afasta a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Desta forma, não se vislumbra a existência de constrangimento ilegal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a ser sanado pelo presente *writ*.

Ante o exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

RENATO GENZANI FILHO

Relator